



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.004412/2007-92
Recurso nº 168.506 Voluntário
Acórdão nº 1102-00.260 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de julho de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente COOPERATIVA DE CONSUMO COOPERCICA LTDA.
Recorrida 5ª TURMA DRJ-CAMPINAS/SP

EMENTA:

CONCOMITÂNCIA. MATÉRIA SUBMETIDA AO CRIVO DO JUDICIÁRIO. RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA.

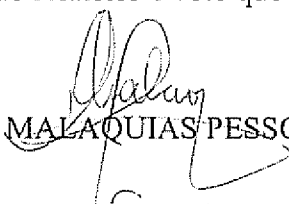
- Nos exatos termos da Súmula n.º 1, do CARF, importa renúncia à instância administrativa a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação pelo órgão administrativo de matéria distinta da constante do processo judicial.

JUROS MORATÓRIOS. DEPÓSITOS JUDICIAIS. SÚMULA Nº 4, DO CARF.

- Indevidos juros moratórios, quando efetivado o depósito do montante integral em juízo, conforme entendimento da Súmula n.º 4, do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer o recurso, na matéria oferecida ao crivo do Poder Judiciário e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso para afastar a exigência dos juros sobre os valores judicialmente depositados, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Presidente.


SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO - Relator.

EDITADO EM: 02/09/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente), João Carlos de Lima Júnior (Vice-Presidente), José Sérgio Gomes, Silvana Rescigno Guerra Barretto (Relatora), João Otávio Opperman Thomé e Manoel Mota Fonseca (Suplente Convocado).

Relatório

Trata-se de Autos de Infração do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, referentes aos exercícios de 2004 a 2006, com suspensão de exigibilidade, em razão do ajuizamento de medida judicial – processo n.º 1998.34.00.028664-2 – com o objetivo de afastar a tributação sobre seus atos cooperados, conforme Termo de Constatação Fiscal de fl. 32.

Cientificada do lançamento, a Recorrente apresentou Impugnação, aduzindo, em síntese, que:

- i) ilegal a exigência de tributos sobre ato cooperativo, conforme entendimento exarado pelos tribunais pátrios;
- ii) obtém decisão favorável de primeira instância, proferida nos autos da ação 2006.61.05.013524-0,
- iii) desde a sua constituição, restringe suas atividades em prover a prestação de serviços e distribuir bens aos seus próprios associados, cumprindo o comando dos arts. 4º e 5º, da Lei nº 5.764/71;
- iv) o ato cooperativo é aquele realizado em cumprimento ao objeto social da cooperativa, o que não impediria o fornecimento de bens a não associados, desde que não desviado da sua finalidade, conforme previsão do art. 86, da Lei Cooperativista;
- v) em caráter de exceção, os resultados das operações das cooperativas com não associados devem ser oferecidos à tributação, nos termos dos artigos 87 e 111, da Lei n.º 5.764/71;
- vi) a Constituição Federal, em seus arts. 5º, XVIII; 145; 146; 150; e 174, confirmou a intenção do legislador em afastar da tributação os atos cooperados;
- vii) a Lei Complementar n.º 70/91, em seu art. 6º, isentou expressamente as cooperativas do recolhimento do PIS e da COFINS, quando já estavam abrangidas pela regra da imunidade constitucional;
- viii) a MP 1.602, em seu art. 64, colidiu com as normas até então editadas, mas não revogou expressamente nenhum dispositivo legal,
- ix) quando convertida a MP 1.602 na Lei n.º 9.532/97, o legislador teria inserido, inadvertidamente, no texto do



art. 69, o termo “consumidores”, quando deveria ser “não-associado”, para não ferir o princípio da isonomia;

- x) evidente a intenção do legislador em preservar o sistema jurídico posto, quando não há, na lista dos dispositivos revogados, normas sobre cooperativas;
- xi) inexistiria norma tributária que tenha instituído hipótese de incidência e fato gerador sobre ato cooperativo;
- xii) os arts. 109 e 110, do CTN ratificariam o entendimento quanto a não incidência dos tributos sobre atos cooperados;
- xiii) a Medida Provisória n.º 1.856-6 revogou expressamente o inciso I, do art. 6º, da Lei Complementar n.º 70/91, mas o erro teria sido corrigido quando da sua reedição;
- xiv) o STJ e o Conselho de Contribuintes tem reiterados julgados apontando pela não tributação dos atos cooperados;

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas, São Paulo, julgou procedente o lançamento, reconhecendo a renúncia à esfera administrativa em razão do prévio ajuizamento de medida judicial e, no que tange aos juros, matéria não submetida ao crivo do Judiciário, manteve o lançamento, sob o entendimento de que o montante do crédito tributário deveria ser atualizado até a data do lançamento de ofício e apenas quando do término do processo judicial, seriam feitos os ajustes pela autoridade preparadora.

Cientificada do acórdão de fls. 283/287, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, repetindo as razões postas na Impugnação e acrescentando o seguinte:

- i) a superveniente ação judicial – processo n.º 2008.61.05.00153-0 – esnejou a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo e ou diferença incidente sobre atos cooperados;
- ii) em que pese a existência de ações judiciais discutindo a matéria em análise, a Administração deveria rever seus atos, com base no princípio da autotutela e nas Súmulas 346 e 473, do Supremo Tribunal Federal;
- iii) ausente previsão legal para lançamento de juros, em razão da suspensão da exigibilidade decorrente dos depósitos judiciais efetuados

É o relatório.



Voto

O recurso é tempestivo, passo a apreciá-lo.

Insurge-se a Recorrente contra a exigência de tributos, cuja exigibilidade foi alvo de medida judicial, por entender que a Administração gozaria de instrumentos para proceder a anulação ou invalidação do ato administrativo reputado como ilegal.

Contudo, a opção do contribuinte em submeter a controvérsia ao Judiciário tem o condão de inibir o julgamento do processo administrativo, em respeito ao princípio da unidade da jurisdição, e como forma de evitar decisões divergentes.

Aplico, portanto, a Súmula 1ºCC nº 1, *verbis*:

"SÚMULA Nº 1 do CARF: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial."

Considerando que a exigência de juros decorrente dos tributos que foram objeto de depósitos judiciais não foi posta à apreciação do Judiciário, afasto esta exigência com espeque no comando do art. 151, II, do Código Tributário Nacional :

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...)

II - o depósito do seu montante integral;" (...)

Uma vez comprovada a efetivação do depósito judicial, ilegal o lançamento dos juros nos termos da Súmula n.º 4, do CARF, a seguir transcrita, porquanto o contribuinte desincumbiu-se de sua obrigação na data do vencimento da obrigação tributária, cabendo ao Judiciário autorizar o levantamento dos depósitos ou a conversão em renda da União.

"SÚMULA Nº 4 do CARF: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral."

Registro que, apesar de a DRJ ter aplicado a Súmula n.º 4, do CARF acima transcrita, reconhecendo que o depósito do montante integral afasta a imputação de juros a partir da data da sua efetivação, foi mantido integralmente o lançamento que contempla juros, o que autorizou a interposição do Recurso Especial e o seu provimento.

Em face do exposto, voto no sentido de não conhecer da matéria em discussão na esfera judicial e dar provimento parcial ao Recurso Voluntário exclusivamente para afastar a exigência de juros moratórios sobre depósitos judiciais efetuados.

É como voto.


Silvana Rescigno Guerra Barreto